

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSOS OFENSIVOS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS

**Aluno: Eduardo Diniz Alves Pereira**  
**Orientador: Fábio Carvalho Leite**

## Introdução

À medida que se pacificam, ao menos na doutrina, questões relativas ao núcleo da liberdade de expressão, as atenções naturalmente se voltam para os chamados casos difíceis, em que essa liberdade contrapõe-se a outros valores constitucionalmente protegidos. Neste trabalho, iremos nos dedicar a uma dessas questões: até que ponto deve ser respeitado o direito de uma pessoa emitir opiniões que sejam, de alguma forma, ofensivas a outrem? Para lançar alguma luz sobre o tema, optou-se por comparar o tratamento que lhe é dado no Brasil com o que ocorre nos Estados Unidos da América, país que apresenta uma das jurisprudências mais liberais no assunto.

## Objetivos

Comparar as experiências de Brasil e Estados Unidos no tratamento jurídico de questões relativas à liberdade de expressão, notadamente no que se refere ao direito de omitir opiniões críticas ou que agridam noções de decoro, buscando pontos em comum e dessemelhanças e procurando analisar as implicações que ambas as abordagens podem gerar.

## Metodologia

A pesquisa partiu da constatação de que, no Brasil, doutrina e jurisprudência têm dificuldade para aceitar o fato de que a liberdade de expressão também deve proteger discursos que contenham críticas contundentes — ou seja, o direito de dizer às pessoas aquilo que elas não querem ouvir, como o escritor George Orwell certa vez definiu.

Não são raros os exemplos de decisões judiciais que condenam todos aqueles que tenham, de alguma forma, “violado a honra” de outros, e há mesmo escritores consagrados que já negaram o direito de emitir “críticas destrutivas” [1]. Diante desse quadro, a liberdade de expressão — sempre tão prestigiada quando defendida em abstrato — torna-se uma garantia muito fraca, impossível de ser invocada justamente nas situações em que ela seria mais importante.

Verificou-se, pois, que o cenário brasileiro em muito contrasta com o americano, no qual as cortes vêm estabelecendo, nas últimas décadas, limites amplos e bem definidos para a liberdade de expressão.

Dentre as diversas decisões emitidas pela Suprema Corte e por tribunais inferiores nesse sentido, algumas mereceram, por sua relevância, estudo mais aprofundado. Uma delas foi o famoso caso *New York Times v. Sullivan* [2], em que se decidiu que a simples existência de dano moral e de erros factuais não era suficiente para configurar a obrigação de indenizar por parte de um jornal que publicara um artigo cujo conteúdo foi considerado ofensivo por um agente público. Segundo a Suprema Corte, caso se limitasse a proteção garantida pela Primeira Emenda a discursos cuja veracidade pudesse ser provada em juízo, muitas informações verdadeiras e de interesse público deixariam de ser veiculadas, já que os órgãos de imprensa teriam receio de não poder confirmá-las em um tribunal. Assim, estabeleceu-se que discursos relativos a agentes públicos somente serão ilícitos quando publicados com

*actual malice*, ou seja, quando veiculados com o conhecimento de que a informação é falsa ou com total negligência na verificação dos dados. Essa decisão foi reforçada em julgamentos posteriores, como *Hustler Magazine v. Falwell* [3], em que se estabeleceu que mesmo a divulgação de informações falsas sobre pessoas públicas não gera dever de indenizar quando a forma da publicação deixar claro que seu conteúdo não era verdadeiro (como no caso de charges, sátiras, etc.).

A posição do direito americano, portanto, é a de tolerar alguns excessos para que a liberdade de expressão não fique sob constante ameaça. A preocupação é evitar o chamado *chilling effect*, ou seja, a autocensura praticada por aqueles que querem realizar manifestações legítimas, mas temem ser atingidos por sanções legais.

Tal posição, como se verificou ao longo da pesquisa, não coincide com o que vem sendo decidido no direito brasileiro. Não existe, no país, uma jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo difícil identificar os critérios que orientam os juízes na ponderação dos valores envolvidos. Esse estado de coisas, conclui a pesquisa, gera uma incerteza em tudo prejudicial à liberdade de expressão.

### **Conclusões**

A pesquisa permite-nos afirmar que o direito brasileiro tem importantes lições a aprender com o tratamento dado pelo ordenamento jurídico americano a questões relativas à liberdade de expressão.

Em primeiro lugar, é fundamental que haja critérios bem definidos para orientar as decisões judiciais. A insegurança jurídica é especialmente perniciosa nesta área, uma vez que ela tende a conduzir à autocensura.

Segundo, para que a liberdade de expressão seja uma garantia realmente significativa, é necessário conferir-lhe limites amplos, que comportem inclusive críticas duras — a liberdade de expressão não pode se resumir ao direito de publicar aquilo que a ninguém interessaria censurar.

### **Referências**

1 - GRECCO, Rogério, *Curso de Direito Penal – Parte Especial*, vol. II, p. 413 ss.

2 – 376 U.S. 254 (1964)

3 – 485 U.S. 46 (1988)